



Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel

Av. Tito Muffato, 2317 – Bairro Santa Cruz

85806-080 – Cascavel – PR

Fone: (45) 3036-3653 - Fax: (45) 3036-3638

<http://www.univel.br>

PSICOPATA HOMICIDA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Érika Kottvitz de Oliveira¹, Caroline de Cássia Francisco Buosi²

Escrito para apresentação na XIII JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL

“Conflitos Mundiais: do local ao global”

28 e 29 de outubro de 2015 – UNIVEL – CPE – Cascavel-PR

ISBN 978-85-98534-15-2

RESUMO: O presente trabalho visa traçar uma linha tênue na tentativa de diferenciação do criminoso portador do Transtorno de Personalidade Antissocial com os criminosos comuns. Apontar a grande falha no Sistema Prisional Brasileiro, bem como, apontar como são utilizados os métodos para a identificação desse Transtorno. Utilizando-se de métodos bibliográficos para o estudo deste artigo, objetiva-se, especificamente, as formas de penalizações a que esses indivíduos são submetidos atualmente, e a grande necessidade da criação de uma política voltada especialmente para o trato dos mesmos. Sendo assim, objetiva discutir a forma como o Estado responde a esses atos praticados por tais indivíduos e demonstrar o completo despreparo dos operadores do Direito na correta forma de punição, para que os mesmos recebam um tratamento adequado e justo em conformidade com a legislação e com a justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata. Transtorno de Personalidade. Direito Penal.

ABSTRACT: The current article aims to set the distinguishing fine line between the antisocial personality disorder criminal and the regular criminals, besides, to show the huge failure that exists in Brazilian Prisional System, as well as, to show how the methods to identify this disorder are used. Using bibliographic methods to the study of this article, we aim to, specifically, focus on the ways of punishment these criminals are currently subdued to, and the huge need of the creation of a policy especially focused on handling these cases. To finish, we want to demonstrate the way the Government answers to these acts done by those criminals and the complete lack of preparation of the law handlers on the correct way of punishment of these individuals.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

² Doutoranda em Análise do Comportamento pela PUC-SP, Mestre em Direito pela UFPR, Pós Graduada em Análise do Comportamento pela Unipar, em ensino a distância pela OPET e MBA em Recursos Humanos pela UNIOESTE. Graduada em Psicologia pela UNIPAR e Direito pela UNIVEL. Atualmente trabalha como professora universitária, psicóloga clínica e jurídica.

KEYWORDS: Phychopath. Personality disorder. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é “um conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal” (MASSON, 2012. p. 03). Sendo assim, o direito penal brasileiro pode se caracterizar como um conjunto de normas jurídicas que regulam a atuação estatal no combate do crime.

No Brasil, os condenados por práticas de crimes são vistos pelo Estado de forma homogênea, sendo frequentemente ignorado o princípio da individualização da pena na execução penal, tornando-se comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades absolutamente díspares, como por exemplo, entre os indivíduos criminosos comuns e criminosos psicopatas (FERNANDES, 2009).

Literalmente, a psicopatia significa “doença mental” (de *psyche*, “mente”, e *phatos*, “doença”). Segundo a autora Ana Beatriz Barbosa (2008), os psicopatas são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, com alto poder de persuasão e que sempre visam o próprio benefício, são incapazes de estabelecer vínculos afetivos e são desprovidos de sentimentos comuns, como a culpa e o remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Com base também nos estudos avançados do psicólogo canadense, Robert D. Hare (2013, p. 22) “embora os assassinos com frequência sejam julgados imputáveis, suas fantasias sexuais grotescas e sua fascinação pelo poder, tortura e morte realmente colocam à prova as fronteiras da sanidade”.

Contudo, os estudos psicológicos, baseados nos conhecimentos dos autores que serão abordados nesse trabalho apontam que, para aqueles indivíduos cuja personalidade está voltada para a perversidade, há apenas uma ínfima ou ainda, uma improvável chance de serem recuperados.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que a atual política do sistema penal é ineficaz no trato dos crimes praticados por psicopatas, explicitando que é de grande verdade o fato de que nem todo criminoso é um psicopata, e nem todo psicopata é um criminoso.

A Psicopatia é um Transtorno de Personalidade Antissocial, sendo que para a pesquisadora Silva (2008), não há tratamento especializado para esse tipo de transtorno, tornando o Direito Penal Brasileiro atual ineficaz no trato e na punição desses

indivíduos. Diante disso, surge à problemática desse trabalho em identificar qual seria a punição adequada para os psicopatas.

Esse assunto desperta muito interesse, afinal, está sendo constantemente debatido e discutido, tanto na área Jurídica como na área da Psicologia. No direito penal e dentro das prisões é indispensável o trabalho de um psicólogo e um psiquiatra para a especificação, reconhecimento e tratamento dos indivíduos que compõem os sistemas carcerários.

Durante o trabalho, serão abordados aspectos jurídicos acerca do tratamento adequado a serem aplicados nos casos de psicopatia, baseados nos pontos de vista jurídico, psicológico e psiquiátrico. Da mesma forma, esse trabalho tem como objetivo geral a análise de como se dá o tratamento jurídico da psicopatia no Sistema Penal Brasileiro, objetivando especificamente a explicação do surgimento da psicopatia.

2. O PSICOPATA

O primeiro estudo sobre a psicopatia foi publicado em um livro chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), com autoria de um renomado psiquiatra chamado Hervey Cleckley. O mesmo relatava, em suas primeiras páginas, que a psicopatia era um problema muito conhecido e ao mesmo tempo ignorado pela sociedade (HARE, 2013).

Também um dos primeiros médicos a escrever sobre psicopatas foi Philippe Pinel (1745-1826), sendo ele, um psiquiatra francês do começo do século XIX. Ele usou o termo “mania de delírio” para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção, um padrão que acreditava distinto daquele mal que os homens costumavam fazer (COSTA, 2010).

Este considerava essa condição do homem, moralmente neutra, mesmo que outros escritores considerassem esses pacientes moralmente insanos. E foi a partir dessas ideias díspares que a discussão sobre psicopatia se estende até os dias de hoje, sendo que alguns consideram o psicopata um indivíduo doente mental, assim como tem outros que o consideram apenas mau, e que comete essas condutas criminosas pelo simples prazer de agir (SOUZA, 2008).

2.1 Características do psicopata

Segundo Christian Costa (2010), a personalidade antissocial é um transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais e a falta de

empatia com as outras pessoas. O grande questionamento não está em quem são ou em como identificá-los, mas em explicitar se os mesmos são doentes mentais ou se possuem apenas um transtorno comportamental.

O transtorno de personalidade aprisiona principalmente os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, em sua grande maioria, que têm uma história de transtorno de conduta na adolescência e um padrão de comportamentos irresponsáveis e socialmente ameaçadores, os quais têm continuidade na idade adulta (HARE, 2013).

As pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial têm uma visão de mundo pessoal, isto é, em termos sociocognitivos, elas não conseguem assumir o ponto de vista do outro, pensam de maneira linear (BECK, 2005).

Segundo o pesquisador acima, os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial criam problemas mais amplos para a sociedade porque estes transtornos incorporam atos criminais que ameaçam e ferem a sociedade, sendo o único transtorno que não pode ser diagnosticado na infância.

Porém, para Hare (2013), a maioria dos psicopatas começam a exibir graves problemas de comportamento ainda bem cedo e afirma que, normalmente, quando crianças apresentam esse tipo comportamental grave, o mesmo se desenvolve, chegando à fase adulta com os mesmos comportamentos.

Por fim, é importante salientar que o diagnóstico da psicopatia é dado após o indivíduo atingir a maioridade, sendo considerado um ser capaz e de personalidade formada, e que uma criança pode até apresentar algumas características psicopáticas, mas que são avaliadas apenas como um transtorno de conduta e que pode evoluir, com o passar dos anos, para a psicopatia.

2.2 TEORIAS SOBRE A PSICOPATIA

Há a existência de duas teorias que tentam explicar o surgimento da psicopatia, tratando-se da Teoria Biológica que defende os fatores genéticos, sendo eles que contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, e que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos (HARE, 2013).

E a outra teoria denominada Teoria Social e Ambiental, que está relacionada ao fato de que a psicopatia resulta de um trauma psicológico, isto é, a negligência e os

abusos excessivos podem causar sérios danos psicológicos, essas pessoas têm maior propensão do que as outras a agir de modo violento e a ser detidas ainda na juventude.

2.2.1 Teoria biológica

A teoria biológica, para Hare (2013, p. 175 e 176), “consiste em afirmar que, por razões desconhecidas, algumas das estruturas cerebrais dos psicopatas amadurecem em um ritmo anormal”. E ainda relata as similaridades entre os eletroencefalogramas (EEGs; Registro das ondas cerebrais) de psicopatas adultos e de adolescentes normais, chegando à conclusão de que isso sugere que a psicopatia é reflexo, basicamente, de um atraso no desenvolvimento cerebral do indivíduo. (HARE, 2013)

Porém, a Teoria Biológica é uma teoria dupla:

Um modelo biológico interessante argumenta que a psicopatia resulta de danos ou disfunções cerebrais no início da vida, especialmente na parte frontal do cérebro, que desempenha papel fundamental nas atividades mentais superiores. Esse modelo baseia-se em algumas similaridades comportamentais aparentes entre psicopatas e pacientes com dano no lobo frontal do cérebro. Essas similaridades incluem problemas com planejamento de longo prazo, baixa tolerância à frustração, irritabilidade e agressividade, comportamental social inapropriado e impulsividade (HARE, 2013. p. 175).

Entretanto, pesquisas recentes não conseguiram descobrir indícios da existência de danos no Lobo Frontal³ de psicopatas. Porém, há a afirmação de alguns pesquisadores, como Silva (2008) e Hare (2013), de que uma suposta disfunção no lobo frontal, pode ser a razão pela prática de atitudes impulsivas e dos comportamentos inapropriados.

Outros estudos avançados atuais indicam que o uso sistemático das novas técnicas de neuroimagens (RMf e PET-SCAN) ajudam a reforçar o diagnóstico da psicopatia, sendo que, Silva (2008, p. 161) ressalta que estudos da neuroimagem apontam o envolvimento de estruturas cerebrais frontais, especialmente o córtex orbito frontal e a amígdala.

Se considerarmos que a amígdala é o nosso “coração cerebral”, entenderemos que os psicopatas são seres sem “coração mental”. Sendo que, não sentindo emoções positivas, suas amígdalas deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados, chegando assim, menos informações do siste-

³ É importante salientar que o lobo frontal desempenha um papel crucial na regulação do comportamento humano. Tendo o psicopata um dano precoce nesse local em específico, o mesmo não consegue regular o seu próprio comportamento.

ma afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto (SILVA, 2008. p. 161).

Com base nas pesquisas supracitadas, os psicopatas não têm uma perfeita conexão em duas regiões cerebrais, sendo estas o corte pré-frontal ventromedial e a amígdala. Isto é, o corte pré-frontal ventromedial é responsável pelos sentimentos comuns e necessários, como a empatia e culpa, já a amígdala está relacionada ao medo e à ansiedade, causando assim, uma ausência desses sentimentos e a justificativa para o cometimento de crimes tão cruéis (PRADO, 2011).

2.2.2 Teoria Ambiental

Uma das generalizações mais conhecidas da psicopatia é a noção de que ela resulta de algum trauma psicológico ou experiências vividas. Sendo assim, crianças que passam ou passaram por experiências traumáticas têm uma propensão maior do que as outras a agir de modo violento (HARE, 2013).

Os Fatores genéticos obviamente contribuem para as bases biológicas, sendo crucial para a estrutura básica da personalidade, influenciando o modo como o indivíduo responderá às experiências no decorrer de sua vida e ao ambiente social (HARE, 2013).

Porém, todas essas argumentações não significam que o indivíduo psicopata está destinado a seguir um caminho já pré-determinado, mas que a combinação genética, juntamente com a combinação ambiental, está inserida em um mesmo indivíduo. Isto é, “o material bruto que as experiências ambientais, sociais e de aprendizado combinam em um indivíduo único e fornece uma base fraca para a socialização e a formação da consciência” (HARE, 2013. p. 180).

Mesmo a psicopatia sendo pouco discutida no Brasil, temos estudos e produções científicas relevantes, mas ainda insuficientes frente à necessidade de compreensão de tal transtorno, entendendo que “as diversas manifestações das condutas psicopáticas nos levam necessariamente a uma avaliação de importância que o meio ambiente pode ter na apresentação desse transtorno” (SILVA, 2008).

3. O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA

Com o passar dos anos, a psicopatia vem sendo reconhecida de maneira diferenciada no âmbito jurídico, números altíssimos de pesquisadores como os renoma-

dos psicólogos e psiquiatras Ana Beatriz B. Silva e Christian Costa, estão focados para encontrar uma maneira de explicar para a sociedade o que é o Transtorno de Comportamento Antissocial, quem são os psicopatas, como agem e a diferença entre eles e os outros integrantes do meio social.

O Direito Penal Brasileiro tem como principal objetivo punir, prevenir e ressocializar o indivíduo que cometeu determinado crime, fazendo com que o mesmo seja inserido novamente na sociedade. Porém, essas políticas de punições e ressocializações, em sua grande porcentagem, são falhas.

Pela ótica da Política Criminal Brasileira, há uma grande necessidade de o Estado criar uma estrutura adequada, diferenciada e favorável para a punição e uma parcial recuperação dos criminosos psicopatas. Sendo que, atualmente, o psicopata é inserido juntamente com os outros presos no sistema carcerário, causando um grande dano aos indivíduos que convivem com ele, sendo esta mesma posição adotada por Silva (2008) e Costa (2010).

No Brasil, o termo psicopatia vem sendo uma forma de justificativa para a substituição de penas para criminosos violentos, alegando que o psicopata é inimpunível, conseguindo assim a isenção de pena ou a substituição desta por medida de segurança ao invés de pena privativa de liberdade (MILHOMEM, 2011).

4. PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (APA), somente 3% dos homens e 1% das mulheres são incapazes de internalizar regras sociais. São portadores do chamado Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) (SILVA, 2008).

Um grande avanço para a atuação prática de profissionais da psicologia forense foi a tradução e validação do instrumento PCL-R, *Psychopathy Checklist Revised*, para a população brasileira (HARE, 2013). Robert D. Hare dedicou-se ao estudo da psicopatia durante mais de três décadas, sendo que hoje o PCL-R é mundialmente reconhecido como o melhor instrumento de diagnóstico da psicopatia, através do qual a psicopatia pode ser avaliada.

O PCL-R é constituído por uma escala classificatória para uso clínico, contendo um total de 12 itens. Cada um dos itens é pontuado dentro da escala (0, 1 ou 2), segundo dois fatores. O primeiro fator está associado à extroversão e a aspectos positivos, porém, o segundo fator está associado a traços de personalidade como a ansiedade, criminalidade, raiva, violência impulsiva e o risco superior de suicídio. Mas o

teste só pode ser considerado válido quando administrado por um clínico experiente e qualificado (HARE, 2013).

São esses os mecanismos utilizados para avaliar a psicopatia e seu grau em cada indivíduo dentro do sistema prisional. Porém, o grande questionamento está na forma como será penalizado, podendo ser imputáveis, inimputáveis e semi-imputável.

Para o sistema Judiciário Brasileiro, imputável é o sujeito mentalmente capaz de entender o caráter ilícito dos atos cometidos por ele. Já o inimputável, de acordo com o art. 26, do Código Penal (BRASIL, 2010) dispõe que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2010).

Tem-se por inimputabilidade uma das dirimentes da culpabilidade que autoriza a isenção ou diminuição da pena ou a imposição de medida de segurança. Somente pode ser considerado inimputável o indivíduo que não possui condições psíquicas latentes para, no momento do cometimento do ato delituoso, entender o caráter ilícito do fato. (ABREU, 2013)

Contudo, o artigo 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro prevê a semi-imputabilidade do indivíduo e a redução de sua pena, bem como a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança para o indivíduo semi-imputável.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando se trata de um criminoso comum, a reclusão é a solução para puni-lo pela conduta criminosa; quando tratamos de um doente mental, o mesmo pode ser controlado com remédios e internação, porém, não há relatos de um tratamento adequado para um meio termo, isto é, um criminoso incomum e que não seja doente mental.

Porém, o foco está descrito no parágrafo único do referido artigo, no qual aduz que a pena pode ser reduzida se o agente em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cometer um crime e não reconhecer sua conduta criminosa.

É importante ressaltar que os indivíduos psicopatas não são doentes mentais, mas sim possuem uma anormalidade comportamental. Contudo, na realidade brasileira, ainda não há um completo entendimento a respeito da responsabilidade penal dos psicopatas, sendo de difícil análise quando tratamos de penalidade.

5. UMA NOVA POLITICA CRIMINAL NO TRATO DOS PSICOPATAS

Conforme já supracitado, a psicopatia pode ser encaixada em duas teorias: a Teoria Biológica e a Teoria Ambiental.

Ficou evidente, durante o trabalho, a impossibilidade de ressocialização e cura de um indivíduo psicopata e o grande defeito do Sistema Judiciário em condenar um criminoso com psicopatia a uma detenção. Seria eficiente a tentativa de aplicação da Medida de Segurança nesses casos, que permite um tratamento e uma estabilização do transtorno. Se uma medida de segurança fosse aplicada, como não há cura, o indivíduo psicopata estaria em tratamento constante por tempo indeterminado, e seria uma espécie de Prisão Perpétua Moral (MORANA, 2014).

Na Teoria Biológica, o ponto principal abordado é a respeito de o Sistema Penitenciário tentar recuperar um criminoso irrecuperável, tentar ressocializar um indivíduo que tem um uma espécie de falta de comunicação cerebral e que o torna imune a qualquer tratamento.

Por fim, se uma pessoa possui uma má comunicação cerebral, a mesma não seria imputável, visto que suas atitudes são cometidas na impulsividade. Deveria ser considerada inimputável, e como forma de penalização e controle, seria internada em uma clínica de reabilitação para receber um tratamento adequado. Mas há a necessidade de que esse acompanhamento ocorra desde o momento em que o indivíduo começa a apresentar os traços de psicopatia, podendo os atos impulsivos ser amenizados e controlados; não curados.

Contudo, de acordo com a Teoria Ambiental, o indivíduo não comete crimes por influência de uma má comunicação genética cerebral, mas sim pelo convívio social em que é inserido desde a sua infância. Apesar de a psicopatia ser profundamente estudada por diversos pesquisadores, ainda há divergências entre eles.

Sendo assim, após uma análise minuciosa, o método mais adequado para a punição e reeducação de um criminoso psicopata seria a Medida de Segurança, também conhecida como medida de correção e segurança pelo Direito Alemão. A medida de segurança possui caráter estritamente preventivo, isto é, especial, e é considerada

uma das consequências jurídicas do crime, “embora tenha como pressuposto a prática de fato previsto como crime, em decorrência do princípio da reserva legal. A medida de segurança não constitui retribuição, nem se fundamenta na culpabilidade do agente” (PENTEADO, 1997, p. 10).

A medida constitui forma de imposição de tratamento aplicáveis a determinados agentes que tenham praticado fato definido como crime e sejam considerados, por lei, perigosos. Essa periculosidade deve, para fins de imposição da medida de segurança, ser constatada na época dos fatos e nos momentos que se seguem (HARE, 2013).

Como podemos verificar a imposição das medidas de segurança relacionadas às espécies de pena trata-se, na verdade, de uma recomendação. A substituição vem a ser o retrato da realidade. Não há como aplicar a medida mais adequada, avaliando-se objetivamente a pena que seria eventualmente aplicada ao agente (MORANA, 2003).

Atualmente, o indivíduo que possui transtorno de personalidade, quando identificado, há apenas uma medida civil cabida para esse caso em específico, sendo a interdição do mesmo. Uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça autorizou a interdição de um criminoso psicopata, aos 16 anos de idade, que matou a própria mãe e relatou que “reconhece que o artigo 1767 do Código Civil sujeita à interdição os deficientes mentais, ébrios e viciados em tóxicos. Ela entende que a possibilidade de interdição de psicopatas, que já cometeram crimes violentos, deve ser analisada sob o mesmo enfoque desse dispositivo”.

3. METODOLOGIA

Para a realização dessa pesquisa foi necessária a utilização de métodos bibliográficos para o estudo, e tendo como objetivos específicos explicitar o sistema prisional e como são aplicadas as penalizações para esses indivíduos, bem como, sugerir mudanças no Sistema Prisional Brasileiro para uma penalização justa.

4. RESULTADOS

O Transtorno de Personalidade Antissocial, de acordo com o juiz Mateus Milhomem (2011), acomete entre 1% a 4% da população mundial e entre os brasileiros, esse número salta para 5% e dentro dos estabelecimentos carcerários totaliza

em quase 20%, sendo de grande importância ressaltar o fato de que, com base nesses dados, nem todos os criminosos são indivíduos psicopatas, e que essa porcentagem está relacionada à quantidade de psicopatas criminosos, e não somente dos psicopatas homicidas.

Com a devida exposição, percebe-se que, com base em todas as pesquisas realizadas no decorrer do trabalho, os métodos para a punição e ressocialização de um indivíduo criminoso, que apresenta o Transtorno de Personalidade, são completamente ineficazes no atual Sistema Judiciário Brasileiro.

Se o indivíduo psicopata é incapaz de ressocializar, há uma grande necessidade de o Estado investir em melhorias em sistemas prisionais ou em Hospitais Psiquiátricos. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário precisam aprender a ver tais pessoas de forma individualizada, uma vez que, atualmente, estão inseridos nos sistema prisional juntamente com outros criminosos comuns.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se com o fim do texto, que o grande problema não está somente na reclusão, mas sim na tentativa falha de tratamento, na forma como os mesmos são vistos pelo Sistema Judiciário.

Seria necessária a instalação de presídios dispersos para esses indivíduos, com tratamentos adequados. Quando falamos de reclusão, tratamos mais de penalização do que ressocialização, o Sistema Carcerário não reeduca indivíduos criminosos, não há como educar quem já foi educado e reinserir na sociedade quem não tem interesse em tal. A própria sociedade é preconceituosa com a reinserção do indivíduo, e as chances dele de sair do sistema prisional e ter uma vida diferente do que aquela que ele já tinha, são mínimas.

A Medida de Segurança seria a penalização mais eficaz para o tratamento do indivíduo, o mesmo ficaria recluso, em um meio diferente do que o Sistema Carcerário, sendo este meio a internação em Hospital de Custódia, em conformidade com o artigo 100 da Lei de Execuções Penais ou o tratamento ambulatorial, e sempre acompanhado de um exame psiquiátrico e de um intenso tratamento, sendo que, se ele ainda apresentar periculosidade depois de 30 (trinta) anos, o mesmo continuaria recluso, caso não apresentasse melhoras, seria uma espécie de prisão perpétua, mas, em tratamento.

Sendo assim, essa pesquisadora é adepta da ideia de que o indivíduo psicopata pode ter sim uma pequena falta de conexão cerebral, que o torna imune a sentimento e que o diferencia de outros criminosos, mas que o meio ambiente em que esta pessoa está inserida, principalmente na sua infância, é a grande importância para o desenvolvimento e para a construção de sua personalidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Michele O. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2013.
- BALLONE, Geraldo. **Sociopatia x Moralidade**. Revista Jurídica Consulex – ANO XV – nº 347 – 1º Julho/2011.
- COSTA, Christian. **Psicopatas. Quase Humanos?**. 2010.
- FERREIRA, Marcos. **Sociopatas: Uma ameaça à paz e ao progresso social?**. Revista Jurídica Consulex – ano XV. Nº 347. 1º de Julho/2011.
- FERNANDES, Alexandre Magno. **O direito penal e a psicopatia**. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII. Nº 307. 31 de Outubro/2009.
- FRANÇA, Ronaldo. **A Fronteira da Maldade**. Revista Veja. Fevereiro, 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/130202/p_050.html> Acesso em: 20 Jul. 2014
- FRANÇA, Marcelo Sales. **Sociopatia dissimulada**. Revista Jurídica Consulex. ANO XV. Nº 347. 1º de Julho/2011.
- HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei 6858/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>> Acesso em: 01 Out. 2014.
- MAIA, Humberto Júnior. **A prisão Perpétua de Chico Picadinho. Sociedade**. Revista Época, São Paulo. Ed. Globo, ed. Nº 645.25.09.2010.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal – Esquematizado, parte geral**. Volume 1. 6ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- MACEROU, Eliane Ferreira. **Pena de morte ou prisão perpétua – Uma solução justa?** **Revista Jurídica nº 293**. Março/2002.
- MILHOMEM, Mateus. **Criminosos Sociopatas: Encarceramento perpétuo ou tratamento digno?** Revista Jurídica Consulex. Ano XV – nº 347 – 1º de Julho/2011.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- PENTEADO, Jacques de Camargo e MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Nova proposta de aplicação de medida de segurança para os inimputáveis**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 58, 1997.
- PRADO, Ana Carolina. **Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata**. Revista Superinteressante. Novembro, 2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>> Acesso em: 02 Jul. 2014.
- RIGONATTI, Sérgio Paulo. **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____ **Psicopatia: A maldade original de fábrica**. Revista Jurídica Consulex – ANO XV – nº 347 – 1º de Julho/2011.

SKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **Mentes Psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Revista Superinteressante. Edição nº 267, ano 23, nº 7, Edição 2-A, São Paulo: Abril, 2010.

TELES, Rachel. **Responsabilidade Penal dos infratores acometidos de enfermidade mental**. Julho, 2006. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/311577_1_1.pdf> Acesso em: 01 Out. 2014.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARY, Andréa. CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia - A Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.